

LEI Nº 812/2019, de 05 de agosto de 2019.

Altera, revoga e acrescenta dispositivos às Leis Municipais nº 086, de 26 de outubro de 2006, e nº 471, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, procedimentos e regras a serem observadas nos processos de aposentadoria e pensões pagas pela JPREV, respectivamente, e dá outras providências.

O Prefeito de Jaguaruana, Estado do Ceará, Roberto Barbosa Moreira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jaguaruana aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 086, de 26 de outubro de 2006, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguaruana, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 8º. [...]

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada conforme documentos estipulados na legislação do RGPS.

Art. 13 [...]

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensão pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício anterior, sendo estes recursos depositados em contas distintas das que são destinadas ao pagamento de benefícios.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do art. 13 observarão:



I – alíquota de 16,00% (dezesseis por cento) para o Município de Jaguaruana, suas Autarquias e Fundações, bem como para a Câmara Municipal, incidente sobre a totalidade da remuneração, cuja arrecadação será vinculada ao pagamento de benefícios do RPPS e da Administração da Unidade Gestora;

II - alíquota de 11,00% (onze por cento) para os segurados do RPPS, incidente sobre a totalidade da remuneração, cuja arrecadação será vinculada ao pagamento de benefícios do RPPS;

III - alíquota de 8,00% (oito por cento) para o Município de Jaguaruana, suas Autarquias e Fundações, bem como para a Câmara Municipal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, cuja arrecadação será vinculada à amortização do déficit atuarial do Plano Previdenciário.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – As diárias para viagens;

II – A ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – O salário-família;

V – O auxílio-alimentação;

VI – Auxílio-doença;

VII – auxílio-creche;

VIII – abono de permanência.

§ 2º. (revogado)

.....

§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até dia 20 (vinte) do mês subsequente.



§ 7º. A gestão do RPPS deverá manter contas correntes distintas para arrecadar as contribuições dos incisos I, II e III.

§ 8º. A alíquota do plano de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso III, será acrescida do valor de 6,00% (seis por cento) a cada período de quatro anos, se demonstrada a sua necessidade em avaliação atuarial do ano imediatamente anterior, findando tal plano de amortização em 2044.

Art. 15 - no caso dos segurados aposentados e pensionistas, 11,00% (onze por cento) do valor da parcela dos proventos e pensões concedidos pela JPREV, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal de 1988, exceto nos casos nos quais o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, hipótese em que a contribuição só será aplicada sobre a parcela que superar o dobro do limite máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso ou qualquer prejuízo ao RPPS, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data do pagamento, da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. Em caso de parcelamento, para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1,00% (hum por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º. Em caso de parcelamento, as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de

0,50% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcèlement até o mês do pagamento.

§ 3º. A arrecadação oriunda de parcelamento que se referir a competências anteriores à promulgação desta Lei será vinculada ao Plano Previdenciário;

Art. 22. O Fundo de Previdência Social de Jaguaruana - FPSJ será gerido por uma Diretoria, Comitê de Investimento e por um Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo Único - O funcionamento do Comitê de Investimento, bem como sua constituição será definido através de Portaria.

Art. 31. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 58, não podendo ser inferior ao salário-mínimo nacional.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

§ 2º Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

Art. 39. O salário família observará na integralidade as regras aplicáveis para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

I - [revogado];

II - [revogado];



Art. 49-A. Cessará a pensão devida ao cônjuge ou companheiro(a) nos seguintes casos:

I – por morte do beneficiário;

II – pela maioridade do beneficiário, se filho, salvo inválido;

III – pela emancipação econômica, se filho, a qualquer momento;

IV – cessará a pensão ao cônjuge ou companheiro(a):

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Parágrafo único. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "c", se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



Art. 50. O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal devida aos dependentes do segurado, se este recolhido à prisão, calculada na forma do disposto para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 471, de 12 de dezembro de 2013, que estabelece os procedimentos e regras a serem observadas nos processos de aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguaruana, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º A aposentadoria compulsória será automática, independentemente de requerimento do servidor compulsado, e declarado por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir 75 (setenta e cinco) anos, idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Administração, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos, iniciar o Processo de Aposentadoria do servidor que atingir 75 (setenta e cinco) anos e não tenha formulado pedido até o dia da compulsória.

Art. 3º. A aposentadoria por invalidez será declarada por ato, precedida de um laudo da perícia médica, onde estabelecerá a data de vigência do mesmo, tendo ou não o servidor passado pelo auxílio-doença.

Art. 4º. [...]

§ 6º. Recebida a documentação pessoal do servidor e a documentação encaminhada pelo setor de Recursos Humanos (Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças), o JPREV deverá em 30 (trinta) dias:

[...]

§ 7º. Com proventos devidamente calculados, os autos devem ser submetidos à Assessoria Jurídica do órgão previdenciário que, no prazo de até 30 (trinta) dias, verificará o implemento ou não das condições para aposentadoria, devendo manifestar-se através de parecer técnico fundamentado e explicativo dos direitos e da vida



funcional do interessado, sendo este, caso seja deferido, assinado e publicado nos órgãos de publicação ordinários do município, e dele dar-se-á ciência ao servidor.

§ 8º. Publicado o ato de aposentadoria voluntária, deverá ser remitado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de até 30 (trinta) dias, para controle da legalidade e registro, sendo o nome do servidor incluído em folha de pagamento dos inativos com percepção de proventos pela JPREV a partir da data do envio.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, Estado do Ceará, em 05 agosto de 2019.


Roberto Barbosa Moreira
Prefeito